



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327637

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2356544-61.2024.8.26.0000
Relator: JOÃO BATISTA VILHENA
Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
AGRAVADOS: LUÍSA CAMPELO DE FREITA, FERNANDO JULIO DE FREITAS
E OLIVIA CAMPELO DE FREITAS
JUIZ: Patrícia Helena Feitosa Milani

VOTO nº 206.583

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Partes que entraram em composição relativa ao objeto deste agravo de instrumento. Perda superveniente do objeto.

Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão de fls. 224/225 dos autos de origem, que assim deliberou: "...*Rejeito a objeção de executividade. Seus fundamentos se confundem com matéria analisada nos autos principais. Em ambos, o devedor reporta a perda do objeto da execução pela extinção do processo principal. Anoto que originalmente o juízo tinha referido a perda deste incidente, pelo falecimento do credor. Ocorre que tal decisão foi alterada, possibilitando a persecução da astreinte. O devedor não se insurgiu nos autos principais, deixando transitar em julgado a decisão declaratória. Descabe que aqui, onde se perseguem as astreintes, tente o devedor reverter seu débito, quando deixou de interpor o recurso adequado no principal. Portanto, a rejeição decorre da coisa julgada...*".

Agrava a parte executada, aduzindo, em resumo, excesso de execução; inexistência de título executivo líquido, diante da ausência de trânsito em julgado da sentença; que descabe a incidência de honorários, juros e correção monetária sobre multa cominatória, multa que deve ser extinta; que inexiste previsão para penhora de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ativos financeiros da agravante como medida coercitiva, sendo necessária a desconstituição da penhora efetuada nos autos, sem que seja prestada caução; que a multa aplicada revela desarmonia com os princípios basilares da razoabilidade e proporcionalidade e viola sua natureza acessória, podendo, inclusive, ocasionar enriquecimento sem causa, devendo, portanto, ser reduzida. Pede a concessão de efeitos suspensivo, e, ao final, pugna pela reforma da decisão atacada.

Contrarrazões a fls. 32/48, pugnando pela condenação da agravante como litigante de má-fé.

Efeito suspensivo foi indeferido (fls. 97).

A fls. 92 noticiaram as agravadas que houve a realização de acordo entre as partes (fls. 94/96).

É O RELATÓRIO.

Verifica-se que as partes entraram em composição relativa ao objeto deste agravo de instrumento (fls. 92/96).

Em razão disto, **DOU POR PREJUDICADO** o recurso.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator